



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602278-62.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: LUCIANO DA SILVA SILVEIRA - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FEFC. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS PELO CANDIDATO QUE SUPRIRAM AS FALHAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA FALTA DE DETALHAMENTO, NA NOTA FISCAL, DAS DIMENSÕES DO MATERIAL PUBLICITÁRIO ADQUIRIDO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A FALHA. PERCENTUAL ÍNFIIMO DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE, EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS DECLARADAS. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINANDO-SE O RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontada no item 4.1., cujo valor de R\$ 329.983,75 está sujeito à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após pedido de concessão de prazo para manifestação sobre o parecer conclusivo (ID 45336535) e de apresentação de justificativas e novos documentos (ID 45343056), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cumprе referir, inicialmente, que o pedido formulado no ID 45336535 não merece acolhimento, pois, ao contrário do consignado pelo peticionante, o parecer conclusivo não inovou em relação aos apontamentos realizados quando do relatório de exame de contas (ID 45284690).

Deveras, o exame de contas consignou, dentre outros apontamentos, no item 4.1, que *foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, as quais seguem discriminadas na tabela 1, anexa ao relatório.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na referida tabela, foram feitos diversos apontamentos, entre eles aqueles relativos às despesas com pessoal e com publicidade por materiais impressos, nos quais constam como indicativo de inconsistência a letra “C” que detém a seguinte descrição: *Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços.*

Diante disso, cabia à parte prestadora, após sua intimação na forma do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45302258), apresentar justificativas e/ou documentos de modo a afastar as irregularidades indicadas pelo examinador técnico. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que quando da prestação de contas retificadora foram acostados aos autos contratos de prestação de serviços, conforme documentação de ID 45313486, sendo que parte dos apontamentos iniciais restou afastada no parecer conclusivo.

Inviável, portanto, a abertura de novo prazo para a manifestação do prestador sobre os apontamentos contidos no parecer conclusivo, que não inovaram em relação ao exame de contas.

Por outro lado, a documentação e os esclarecimentos apresentados após a emissão do parecer conclusivo podem ser admitidos, na esteira da jurisprudência desse Tribunal Regional Eleitoral, que tem se pautado pela potencialização do direito de defesa no âmbito dos processos de prestação de contas, uma vez que não apresentam prejuízo à tramitação processual, especialmente por se tratar de documentos simples que dispensam a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares.

Registra-se que o prestador, na petição de ID 45343059, após discorrer sobre a inovação de apontamentos no parecer conclusivo, sustenta que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentação que acosta em anexo à sua manifestação supre a irregularidade referente às notas fiscais de peças publicitárias (medidas do material). Afirma também que, embora os contratos de prestação de serviço tenham um texto padrão, *todos os pagamentos possuíam uma lógica para que se pudesse ser justo com as pessoas contratadas*. Refere que, *por mais que o contrato fosse genérico, lá constava o período de trabalho, a qualificação completa do contratado, a cidade onde desempenharia as funções, não só na qualificação, mas também, na cláusula de descrição da atividade, o cargo e o valor a ser pago*. Alega ainda que o TSE considera regular o contrato de trabalho em que é possível a identificação do destinatário do pagamento e a justificativa da diferenciação do pagamento for plausível. Salienta que o §12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige que o detalhamento conste no contrato de prestação de serviços, e que contratos muito similares foram aceitos em outras prestações de contas relativas ao pleito de 2022. Disserta sobre os critérios técnicos estabelecidos pela equipe contábil do candidato para o pagamento de prestadores de serviço e sobre as peculiaridades do trabalho relativo à campanha eleitoral, e conclui pugnando pela aprovação das contas.

Passa-se à análise do mérito.

Como antes referido, a Unidade Técnica identificou a aplicação irregular de recursos públicos do FEFC no montante de R\$ 329.983,75. Nesse sentido, consta no item 4.1 do parecer conclusivo, *verbis*:

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foram constatadas irregularidades⁷ na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas ID 45284690.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As irregularidades no montante de R\$ 451.662,13 foram discriminadas na tabela 1 do referido Relatório de Exame (ID 45284690).

O candidato foi diligenciado, retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes dos IDs 45314543 a 45314545 e 45313486 a 45313608, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Quanto aos documentos apresentados referentes às despesas com gastos com pessoal, verifica-se nos contratos a menção “jornada de trabalho compatível com a legislação eleitoral”. Contudo, a Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 35, § 12, estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas, devendo conter, dentre outros, as horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado, os quais não foram identificados. Dessa forma, após análise dos documentos, considera-se parcialmente sanado o apontamento, mantendo-se as irregularidades discriminadas na tabela 1 ao final deste relatório.

*Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, considera-se irregular o montante de **R\$ 329.983,75**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.*

A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas, com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos contratos de prestação de serviços acostados aos autos (ID 45313486), os quais detêm grande similaridade entre si, verificou-se que, de fato, a regra acima citada não foi obedecida, visto que ausentes a especificação das atividades executadas pelos prestadores, a indicação de horas trabalhadas (não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bastando a afirmação de que a jornada de trabalho é compatível com a legislação eleitoral) e a justificativa do preço contratado.

Contudo, entende-se que as justificativas apresentadas pelo prestador suprem as referidas omissões dos contratos de trabalho, pois especificadas em pormenores as atividades exercidas pelos contratados e os critérios para pagamento conforme a atividade de cada um. A tabela apresentada no ID 45343060, por sua vez, contém os dados relativos aos serviços prestados, aos valores pagos, ao local de trabalho, ao período trabalhado e à carga horária.

A mesma conclusão não se chega quanto ao apontamento do gasto com a empresa NOSCHANG ARTES GRÁFICAS LTDA, relativo a publicidade por material impresso sem a especificação das dimensões do material produzido, uma vez que a declaração do fornecedor esclarecendo que se trata de “papel cartão de 9 x 5 cm”, juntada no ID 45343057, não é suficiente para afastar a irregularidade, na medida em que a correção deveria ser lançada no documento fiscal, mediante elaboração de Carta de Correção.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade apontada no nº 37 da tabela 1 anexa ao parecer conclusivo, por falta de especificação, no documento fiscal, das dimensões do material impresso produzido, em contrariedade ao disposto no § 8º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (*§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido*), no valor de R\$ 4.275,00.

O valor da irregularidade remanescente (R\$ 4.275,00) equivale a 1,29% do total das receitas de campanha do prestador (R\$ 822.982,11), o que permite, na linha da jurisprudência dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas, nos termos do disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.275,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.